



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05477/17

fl. 1/7

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, EXERCÍCIO DE 2016. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00121 /2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Mogéiro, Sr. Antônio José Ferreira.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 449/645, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, apresentando os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 265/2015, de 04/12/2015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 27.560.000,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% deste valor (R\$ 13.780.000,00);
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 30.076.614,41, superando em 9,13% a previsão inicial;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 28.726.651,92, ultrapassou em 4,23% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou superávit, equivalente a 4,49% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.349.962,49);
7. balanço patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 903.403,45;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 2.659.796,28, depositado em bancos (R\$ 2.546.909,29) e caixa (R\$ 112.886,99);
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.074.527,85, equivalentes a 3,74% da despesa orçamentária total, cuja avaliação será feita de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN TC 06/2003;
10. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 60,63% dos recursos provenientes do FUNDEF, cumprindo às disposições legais;
12. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 17,21% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05477/17

fl. 2/7

13. gastos com pessoal no percentual de 48,95% da RCL, em relação ao limite de 60%, estabelecido no art. 19 da LRF, e 45,74% da RCL, em relação ao limite de 54%, estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
14. foram publicados e enviados os RREO e RGF;
15. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
16. houve registro de denúncia, considerada procedente pela Auditoria, cuja conclusão se encontra no item abaixo, relativo às irregularidades constatadas; e
17. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 662/685 e anexos fls. 686/702, dizem respeito à:
 - a) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.118.437,06, sem adoção das providências efetivas;
 - b) movimentação de recursos financeiros por meio de caixa/tesouraria, no total de R\$ 112.886,99;
 - c) despesas não licitadas, no total de R\$ 357.089,38;
 - d) contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado, com gastos do FUNDEB 60%, no montante de R\$ 522.558,00;
 - e) contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado, com gastos do FUNDEB 40%, no montante de R\$ 139.427,99,00;
 - f) aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 20,62% das receitas de impostos, não cumprindo as disposições constitucionais;
 - g) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 1.837.189,33;
 - h) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 2.109.986,66 (valor estimado R\$ 2.762.610,43, valor pago R\$ 652.623,77);
 - i) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 107.907,48 (trata-se de contratação do advogado Claudino César Freire Filho, através de processo de inexigibilidade de licitação, para prestação dos serviços especializados de auditoria, supervisão, acompanhamento e controle fiscal das obras do Canal de Acacua-Araçagi); e
 - j) ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total de R\$ 110.500,00 (item de denúncia considerada procedente).

Considerando que, após a análise da defesa, a Auditoria alterou o valor do déficit financeiro de R\$ 903.403,45 para R\$ 1.118.437,06, o Relator determinou que fosse procedida à notificação do gestor para pronunciamento sobre esse item. Defesa apresentada às fls. 732/733. A Auditoria manteve seu entendimento contido no relatório de análise de defesa, fls. 709/728.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 004501/19, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

1. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05477/17

fl. 3/7

2. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Antônio José Ferreira, prefeito constitucional do Município de Mogeiro, relativas ao exercício de 2016;
3. Irregularidade das contas de gestão do mencionado gestor;
4. Impute o débito ao Sr. Antônio José Ferreira no montante de R\$ 110.500,00, referentes às despesas sem documentação comprobatória;
5. Aplique a multa ao referido ex-gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE-PB, em virtude do cometimento de infração as normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente parecer;
6. Comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
7. Recomendação à Administração Municipal de Mogeiro no sentido de conferir estrita observância à vinculação de receita de impostos a despesas (art. 167, IV, da Constituição Federal) e à aplicação mínima de recursos de impostos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino; cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva; e conferir a devida obediência às normas constitucionais relativas à admissão e contratação de pessoal.

É o relatório, informando que o ex-Prefeito e seu patrono foram notificados para a sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: ocorrência de déficit financeiro e movimentação de recursos financeiros por meio de caixa/tesouraria e contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado.

Em relação às despesas não licitadas, no total de R\$ 357.089,38, representando 1,24% da DTG, têm-se como as mais significativas peças para automóveis (R\$ 30.061,94), medicamentos (R\$ 24.693,00), passagens aéreas (R\$ 27.675,21), aquisição de terreno (R\$ 16.000,00), comodato de aparelho bioquímico (R\$ 17.960,00), peças para patrol (R\$ 19.134,80), seguros de veículos (R\$ 50.076,99), telefonia fixa (R\$ 27.762,99) e telefonia móvel (R\$ 22.400,65). No entanto, a irregularidade pode ser relevada, com recomendação e multa, já que foram aquisições ao longo do ano e não houve indicativo de prejuízo ao erário, por parte da Auditoria.

Tocante à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que, do total de R\$ 2.762.610,43 estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS, referente ao exercício, apenas o valor de R\$ 849.903,04, permanecendo não recolhido R\$ 2.109.986,68. A defesa argumentou que o montante não recolhido foi objeto de parcelamento junto ao órgão previdenciário. A Auditoria manteve seu entendimento, inclusive porque não foi acostado à defesa nenhum comprovante do parcelamento. O Relator entende que o total não recolhido é expressivo, devendo, portanto, macular a prestação de contas, se prejuízo de comunicação do fato à RFB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05477/17

fl. 4/7

No que tange a não aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo percentual ficou em 20,62% das receitas de impostos, pleiteia, a defesa, a inclusão, no cálculo, dos restos a pagar da MDE (R\$ 85.832,33) e do FUNDEF 60 e 40 (R\$ 373.985,12), inscritos em 2015 e pagos em 2016. A Auditoria rechaçou a inclusão, uma vez que são despesas da competência de 2015. O Relator, apoiado em decisões do Tribunal Pleno, entende que, a princípio, é possível tal inclusão desde que não tenham sido consideradas no exercício de sua competência. No caso em análise, a inclusão só poderia ocorrer com restos a pagar relativos a MDE. Os restos a pagar do FUNDEF só podem ser considerados para o cálculo das aplicações do Fundo. Verificando a prestação de contas do exercício de 2015, que obteve parecer contrário, inclusive por não aplicação do percentual mínimo em MDE (22,31%), que se encontra em fase de agendamento para apreciação do recurso de reconsideração, observa-se que a Auditoria, ao analisar os argumentos do recorrente, quanto ao pleito de inclusão de restos a pagar de exercícios anteriores, verificou que, ao final de 2015, a disponibilidade financeira do município era de R\$ 73.366,94, enquanto os restos a pagar relativos à Saúde e MDE eram de R\$ 164.910,49 e R\$ 85.878,34, respectivamente. E se fosse feita uma distribuição proporcional dos recursos, caberia a MDE uma disponibilidade de R\$ 45.854,34; ficando, portanto, sem cobertura financeira restos a pagar no total de R\$ 40.024,00, que é o valor que o Relator entende que poderia ser incluído no exercício em análise, já que foi pago com recurso de 2016. Mesmo com sua inclusão o percentual ficaria em 20,86, muito abaixo do mínimo de 25%, permanecendo a irregularidade, que deve ser motivo para emissão de parecer contrário.

Relativamente à ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total de R\$ 110.500,00 (item de denúncia considerada procedente, a qual diz respeito ao repasse de recurso de convênio ao município, sem que a Prefeitura quitasse uma dívida de R\$ 51.900,00 até último dia da gestão, referente à entrega de carteiras e mesas infantis feita pelo credor), a Auditoria acatou os argumentos da defesa de que o total não pago foi inscrito em restos a pagar e quitado em duas parcelas nos dias 16/02/17 e 21/04/17; no entanto, manteve o entendimento inicial quanto à constatação adicional de transferência online de R\$ 110.500,00, ocorrida em abril de 2016 na conta do Convênio, por falta de justificativa da defesa.

O Relator, analisando o fato apontado pela Auditoria, constatou quatro transferências, nos valores de R\$ 70.000,00, 16.500,00, 8.000,00 e 15.000,00, ocorridas no mesmo dia da Conta Convênio (13789-8) para Conta Diversos da Prefeitura. Da Conta Diversos, foram constatadas as seguintes transferências: R\$ 70.000,00 para uma conta não localizada no SAGRES; R\$ 16.500,00 para conta do FMS (Caixa); e R\$ 8.000,00 para outra conta da Prefeitura não localizada. Através da mesma conta, foram emitidos os cheques nº 853414, no valor de R\$ 1.000,00, e 853370, no valor de R\$ 15.000,00, sendo este apresentado na Agência 1981-X, localizada no Estado de São Paulo. Os empenhos desses cheques não foram localizados no SAGRES. Portanto, considerando que houve transferências indevidas da Conta do Convênio nº 385/2016, firmado com Secretária de Educação do Estado, bem como falta de comprovação da utilização dos recursos transferidos, o Relator entende que devem ser glosados esses recursos, no total de R\$ 110.500,00.

Quanto às despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 107.907,48, em que a Auditoria considera o contrato inconstitucional e antieconômico por o Município possuir em seu quadro assessor jurídico e fiscal de tributo que poderiam ter realizado a recuperação de ISS, a defesa argumentou que o pagamento não estava vinculado ao imposto recuperado, mas apenas como base de cálculo para o pagamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05477/17

fl. 5/7

serviços prestados, e que não se tem notícia nesta e nas PCA de 2014 e 2015 de dano ao erário ou despesa não comprovada, e com base em toda documentação apresentada verificam-se que os pagamentos estão devidamente justificados e comprovados.

A Auditoria informa que no Processo TC 05205/14 o Órgão Técnico se posicionou pela irregularidade da Inexigibilidade nº 003/2014, bem como o Ministério Público junto ao TCE-PB, e que a 2ª Câmara decidiu, através da Resolução RC2 TC 198/2015, anexar os autos ao Processo TC nº 04605/15, PCA de Mogeiro de 2014. Como não houve apresentação de novos argumentos nesta oportunidade, mantém a irregularidade.

O Relator esclarece que esse assunto foi exaustivamente discutido do Processo TC nº 04605/15, PCA de Mogeiro de 2014. Naquela prestação de contas, o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL TC 00929/2018, julgar irregular a Inexigibilidade nº 003/2014 e o Contrato nº 07/2014, tendo como objeto a prestação dos serviços especializados de auditoria, supervisão, acompanhamento e controle fiscal das obras do Canal de Acacuã-Araçagi; e imputar débito ao ex-prefeito, Sr. Antônio José Ferreira e ao advogado, Sr. Claudino César Freire Filho, de forma solidária, no valor de R\$ 442.226,75, equivalente a 8.950,15 UFR-PB, pelo pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados. Houve também imputação de débito de R\$ 8.088,19, ao prefeito, no exercício de 2015 (Acórdão APL TC 00930/2018).

Naquele Processo, a proposta do Relator foi a seguinte:

“O Relator, diante do apurado pela Auditoria, tem as seguintes considerações a fazer:

À luz da decisão do Tribunal Pleno, através da Resolução RPL TC 00001/13 (Processo TC 10141/11), em que ficou entendido que cláusula remuneratória do contrato, ou seu substituto, deve ser estipulada em valor fixo compatível com a complexidade da causa, não podendo se prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não despenda nenhum valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado, exclusivamente, proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória.

Portanto, diante deste entendimento, o Relator já considera irregular a Inexigibilidade de licitação nº 003/14. Além deste aspecto, há também ausência de justificativa de preço e demonstração da singularidade do serviço a ser prestado, o que reforça, ainda, mais a irregularidade da contratação. Como anotou a Auditoria, a recuperação de crédito tributário, decorrente de sonegação de tributo, é atividade cotidiana das secretarias de finanças/fazenda dos estados e municípios, não havendo necessidade de contratação de advogados especializados para realização dessas tarefas. No presente caso, não houve, inclusive, demanda judicial, tendo a recuperação do imposto sido feita de forma amigável, através de procedimento administrativo.

No tocante à comprovação dos serviços, no sentir do Relator, não está devidamente demonstrado, para que se justifique o pagamento de R\$ 442.226,75, no presente exercício; e no total de R\$ 547.140,53, quando se observa o período de 2013 a 2016. A única documentação, constante dos autos, fls. 2892/2900 e 2991/299, apresentada pelo próprio advogado do gestor e pelo contratado, foi o Termo de Acordo e Ajuste Fiscal, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05477/17

fl. 6/7

demonstrativo de debito do Consorcio, referente ao período de dezembro de 2012 a maio de 2014, assinado pelo Prefeito, representante do Consórcio e o advogado contratado. Acompanhando o referido termo, consta Relatório de Fiscalização. De acordo com Demonstrativo de Débito, o ISSQN devido foi R\$ 3.842.784,75, sendo que R\$ 2.740.903,57 já havia sido recolhimento normalmente pelo Consórcio; existindo, ainda, pendente de recolhimento o total de R\$ 1.101.881,18, em que ficou acordado o recolhimento deste valor em cinco parcelas de R\$ 220.376,23.

O Relator entender que a documentação apresentada é insuficiente para demonstrar os trabalhos desenvolvidos, na conformidade das Etapas 1, 2 e 3 da Cláusula Primeira do Contrato, que justifique uma previsão de pagamento de R\$ 700.000,00, sendo empenhado R\$ 758.465,57 e pago R\$ 547.140,53, entre 2013 e 2016. Por tanto, na conformidade do parecer oral do Ministério Público, o Relator propõe a glosa total do valor de R\$ 442.226,75, pago no exercício de 2014, a ser devolvido ao erário municipal pelo prefeito Antônio José Ferreira e advogado Claudino César Freire Filho, de forma solidária.

A título de informação complementar, o Relator informa que o TCE-PE, através de uma auditoria especial, julgou irregular a contratação feita pela prefeita do Município de Floresta com o advogado Claudino César Freire Filho, para prestação de serviços de aumento e recuperação de ISSQN. Aplicou-se multa à Prefeita no valor de R\$ 35.000,00, e imputou-se débito solidário com Sr. Claudino César Freire Filho, no total de R\$ 483.816,36.

No Estado da Paraíba, o advogado contratado recebeu de diversas outras prefeituras o total de R\$ 841.370,70, conforme informações do SAGRES.”

Portanto, o Relator considera o pagamento irregular e vota que se impute débito ao ex-prefeito, Sr. Antônio José Ferreira, no total de R\$ 107.907,48.

Por todo o exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

1. Emita parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Antônio José Ferreira, ex-prefeito do Município de Mogeiro, relativas ao exercício de 2016, em decorrência do não empenhamento e do recolhimento integral das contribuições previdenciárias do empregador; não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos em MDE (20,86%); pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 107.907,48; e transferências indevidas de recursos da Conta do Convênio nº 385/2016, bem como falta de comprovação da utilização dos recursos transferidos, no total de R\$ 110.500,00;
2. Julgue irregulares as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Impute débito de R\$ 218.407,48 (4.332,62 UFR-PB), sendo R\$ 107.907,48 (2.140,60 UFR-PB) pelo pagamento irregular de serviços advocatícios insuficientemente comprovados, e R\$ 110.500,00 (2.192,02 UFR-PB) pela falta de comprovação da utilização dos recursos transferidos indevidamente da Conta do Convênio nº 385/2016, ser devolvido ao erário municipal pelo ex-prefeito Antônio José Ferreira;
4. aplique de multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 10.804,75 (214,34 UFR-PB), em razão das eivas e falhas apontadas pela Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05477/17

fl. 7/7

5. recomende à atual Prefeito do Município de Mogeiro no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise;
6. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis; e
7. Represente ao Ministério Público Estadual a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal por parte do Prefeito Municipal de Mogeiro.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05477/17; e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do ex-prefeito, Sr. Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), imputação de débito, aplicação de multa ao ex-prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil, recomendação, e representação ao Ministério Público Estadual;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Antônio José Ferreira, ex-prefeito Município de Mogeiro, relativa ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, em decorrência do não empenhamento e do recolhimento integral das contribuições previdenciárias do empregador; não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos em MDE (20,86%); pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 107.907,48; e transferências indevidas de recursos da Conta do Convênio nº 385/2016, bem como falta de comprovação da utilização dos recursos transferidos, no total de R\$ 110.500,00.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 26 de junho de 2019.

Assinado 3 de Julho de 2019 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2019 às 10:33



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2019 às 08:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2019 às 10:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Junho de 2019 às 11:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Julho de 2019 às 08:56



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO